
SÍNTESE REUNIÃO GRUPO TRIBUTÁRIO 2015

DATA: 23 (vinte e três) de Julho de 2015, às 14:00 horas.

LOCAL: Sede **ABFA / SINA FER**, - Av. Paulista 1313 - 7º andar, Conj.707

PRESENTES: Adriana Alves (Seco Tools); Aguinaldo Carvalho (Inca); Allan Fallet (Cabanellos); Anderson Barcelos (STM do Brasil); Daniel Veloso (Starrett); Djalma Santos (Walter do Brasil); Elaine Oliveira (Taegutec); Halim Abud (Cabanellos); Luis Narvion (Cabanellos); Malaquias Filho (Cabanellos); Marcelos Domingos (Inca); Matias Paulo (Iscar); Rafael Santana (Newell Rubbermaid); Sheila Prévide (Starrett); Thiago Bardella (Dormer) e Valter Adam (Sandvik)

TEMAS DA CONVOCAÇÃO:

Em um ano de crise como o que estamos vivendo no Brasil, a palavra de ordem é “Ajuste Fiscal”. E para entender um pouco mais sobre esse tema, vale dizer que “Ajuste Fiscal” é o nome dado ao esforço do governo para equilibrar as contas do Estado brasileiro e tentar sair do vermelho, após anos de gestão econômica deficiente. Assim, a meta dos nossos dirigentes é chegar a um superávit primário de 1,1% do PIB no Governo Federal. (isso significa: receitas menos despesas, excluídos os gastos do Governo com o pagamento de juros da dívida pública). O Governo argumenta que depois de anos de política expansiva e aumento de despesas, chegou a brilhante conclusão de que não pode gastar mais do que arrecada. Se feita de forma correta a gestão proposta, enviará aos mercados e aos investidores uma mensagem positiva sobre a condução da economia. De médio e a longo prazo, se o ajuste fiscal der certo, o Governo promete que a economia voltará a crescer de maneira sustentável. Por enquanto, para este ano, a perspectiva é de uma queda do PIB, acreditamos que a maior dos últimos 20 anos.

Assim, como é de conhecimento geral, esse cenário e as perspectivas econômicas para os próximos meses são de retração, o que afeta diretamente as Indústrias. Partindo dessas premissas, reforçamos aos

nossos associados que participem ativamente do Grupo Tributário da ABFA, para que possam aproveitar de nossos debates, definir boas praticas fiscais para o nosso segmento, interpretar e aplicar as alterações propostas pelo governo e dirimir dúvidas em relação a esse universo fiscal.

Os temas escolhidos para a Reunião do Grupo Tributário foram:

- 1 - EMENDA CONSTITUCIONAL 87/15 - NÃO CONTRIBUINTE**
- 2 - PIS / COFINS - RECEITAS DE EMPRÉSTIMOS E MÚTUO**
- 3 - TRANSFER PRICING - REGRA GERAL - (ÁREA CONTÁBIL)**
- 4 - PIS / COFINS IMPORTAÇÃO**
- 5 - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA**
- 6 - ASSUNTOS DIVERSOS**

PAUTA:

Os trabalhos foram iniciados com o Coordenador do Grupo Tributário da ABFA (Sr. Valter Adam) agradecendo à presença de todos associados, e de imediato foram apresentados os temas sugeridos.

A partir deste momento, foi disponibilizada a palavra a quem quisesse fazer algum comentário e em seguida o grupo iniciou os debates:

EMENDA CONSTITUCIONAL 87/15 - NÃO CONTRIBUINTE

A Emenda Constitucional nº 87/2015 alterou a Constituição Federal, para prever sobre a sistemática de cobrança do ICMS nas operações e

prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, localizado em outro Estado.

Dessa forma, nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, será adotada a alíquota interestadual do ICMS e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual.

Citado ato dispôs ainda sobre a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente a mencionada diferença entre a alíquota interna e a interestadual. O responsável será o destinatário da mercadoria, quando este for contribuinte do imposto e o remetente, quando o destinatário não for contribuinte do imposto.

Ficou estabelecido ainda os percentuais de partilha do ICMS entre os Estados de origem e de destino, relativamente à citada diferença de alíquotas.

A produção de efeitos é controversa, sendo a princípio 2016, até que haja esclarecimento em regulamentação posterior.

O Dr. Halim comentou que essa mudança não traz benefício para nenhum Estado, com recomposição de tributos federais (repasse PIS/COFINS).

No Estado de São Paulo, foi publicada a Lei 18.856/15, para adequar a legislação Paulista à EC 87/15, agora iremos aguardar a regulamentação através de Decreto para inclusão no Regulamento de ICMS/SP.

Outro ponto comentado, é que a partir dessa implementação, os Estados irão manter uma fiscalização mais intensa sobre as vendas interestaduais.

Enfim, essa discussão irá causar muitos transtornos até sua efetiva aplicação, pois o compartilhamento e a divisão entre os Estados sempre causou polemica na estrutura tributária desse país.

Abaixo disponibilizamos tabelas com as operações realizadas entre contribuintes e não contribuintes para mercadorias Nacionais e Importadas

I - OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES REALIZADAS ENTRE CONTRIBUÍNTES DO IMPOSTO:

a) Mercadorias importadas ou com conteúdo de importação superior a 40%

ORIGEM	DESTINO	ICMS ORIGEM	ICMS DESTINO	OBS:
Sul, Sudeste (exceto ES).	Sul, Sudeste (exceto ES).	4%	(alíquota interna - 4%)	O diferencial de alíquotas será recolhido caso a mercadoria se destine a uso, consumo ou ativo imobilizado. O recolhimento será promovido pelo destinatário, exceto se houver previsão de ST do DIFAL para a mercadoria.
Sul, Sudeste (exceto ES)	Norte, Nordeste, Centro Oeste, Espírito Santo	4%	(alíquota interna - 4%)	
Norte, Nordeste, Centro Oeste, Espírito Santo	Sul, Sudeste (exceto ES)	4%	(alíquota interna - 4%)	
Norte, Nordeste, Centro Oeste, Espírito Santo	Norte, Nordeste, Centro Oeste, Espírito Santo	4%	(alíquota interna - 4%)	

b) Mercadorias nacionais

ORIGEM	DESTINO	ICMS ORIGEM	ICMS DESTINO	OBS:
Sul, Sudeste (exceto ES)	Sul, Sudeste (exceto ES)	12%	(alíquota interna - 12%)	O diferencial de alíquotas será recolhido caso a mercadoria se destine a uso, consumo ou ativo imobilizado. O recolhimento será promovido pelo destinatário, exceto se houver previsão de ST do DIFAL para a mercadoria.
Sul, Sudeste (exceto ES)	Norte, Nordeste, Centro Oeste, Espírito Santo	7%	(alíquota interna - 7%)	
Norte, Nordeste, Centro Oeste, Espírito Santo	Sul, Sudeste (exceto ES)	12%	(alíquota interna - 12%)	
Norte, Nordeste, Centro Oeste, Espírito Santo	Norte, Nordeste, Centro Oeste, Espírito Santo	12%	(alíquota interna - 12%)	

II - OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES DESTINADAS A NÃO CONTRIBUINTE DO IMPOSTO

a) Mercadorias importadas ou com conteúdo de importação superior a 40%

ORIGEM	DESTINO	ICMS ORIGEM	ICMS DESTINO	OBS:
Sul, Sudeste (exceto ES).	Sul, Sudeste (exceto ES).	4%	(alíquota interna - 4%)	O diferencial de alíquotas será recolhido caso a mercadoria se destine a uso, consumo ou ativo imobilizado, pelo REMETENTE, observada a proporcionalidade estabelecida na fase transitória. Esta regra será ainda melhor definida pelo CONFAZ.
Sul, Sudeste (exceto ES)	Norte, Nordeste, Centro Oeste, Espírito Santo	4%	(alíquota interna - 4%)	
Norte, Nordeste, Centro Oeste, Espírito Santo	Sul, Sudeste (exceto ES)	4%	(alíquota interna - 4%)	
Norte, Nordeste, Centro Oeste, Espírito Santo	Norte, Nordeste, Centro Oeste, Espírito Santo	4%	(alíquota interna - 4%)	

b) Mercadorias nacionais

ORIGEM	DESTINO	ICMS ORIGEM	ICMS DESTINO	OBS:
Sul, Sudeste (exceto ES)	Sul, Sudeste (exceto ES)	12%	(alíquota interna - 12%)	O diferencial de alíquotas será recolhido caso a mercadoria se destine a uso, consumo ou ativo imobilizado, pelo REMETENTE, observada a proporcionalidade estabelecida na fase transitória. Esta regra será ainda melhor definida pelo CONFAZ.
Sul, Sudeste (exceto ES)	Norte, Nordeste, Centro Oeste, Espírito Santo	7%	(alíquota interna - 7%)	
Norte, Nordeste, Centro Oeste, Espírito Santo	Sul, Sudeste (exceto ES)	12%	(alíquota interna - 12%)	
Norte, Nordeste, Centro Oeste, Espírito Santo	Norte, Nordeste, Centro Oeste, Espírito Santo	12%	(alíquota interna - 12%)	

Em seguida passamos a abordar o próximo tópico.

PIS / COFINS - RECEITAS DE EMPRÉSTIMOS E MÚTUO

A previsão de cobrança das alíquotas de 4% de COFINS e 0,65% de PIS foi estabelecida em abril pelo Decreto nº 8.426/15, uma das medidas do pacote de ajuste fiscal do governo federal. Só as instituições financeiras conseguiram manter a alíquota zero sobre as receitas decorrentes de

variações monetárias, em razão da taxa de câmbio, como as referentes ao hedge (operação para proteger um ativo da variação cambial). Desde 2005, as alíquotas dessas contribuições eram zero para todas as receitas financeiras.

O principal argumento das empresas para evitar a cobrança é que um decreto não poderia instituir ou aumentar tributos, o que poderia ser feito somente por lei.

A maior parte das grandes companhias será tributada. Algumas, porém, possuem muito mais despesas financeiras que outras. É o caso daquelas que pagam juros altos em financiamentos. Por isso, em algumas ações, há companhias que pedem para usar os créditos do PIS e Cofins para quitar tributos federais. "Nesse caso, o argumento é que não permitir o aproveitamento dos créditos violaria o princípio constitucional da não cumulatividade".

Ainda não há decisão referente aos créditos, mas alguns juízes acenam com a possibilidade de conceder esse direito quando julgar o mérito de processo que trata do tema. "Ainda que até pudesse se ter como relevante o segundo argumento trazido na exordial para a defesa da pretensão veiculada nos presentes autos [direito aos créditos], tenho que não se vislumbra como existente o perigo da demora necessário à concessão da medida initio litis".

Alguns advogados já conseguiram liminares para algumas empresas, mas para outras, até do mesmo grupo, o pedido foi negado.

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) informou que há decisões favoráveis à União. "A Lei nº 10.865, de 2004, autorizou o Poder Executivo a reduzir e restabelecer as alíquotas incidentes sobre as receitas financeiras auferidas para pessoas jurídicas sujeitas ao regime da não cumulatividade", diz em nota. "Os argumentos utilizados pelos contribuintes justificam a inconstitucionalidade do primeiro (Decreto 5.442, de 2005), que reduziu as alíquotas. E se ambos forem considerados inconstitucionais pelo Judiciário, prevalecerão às alíquotas previstas em lei, que são mais elevadas (9,25%)."

Assim, existe controvérsia sobre essa questão até agora, sendo que a recomendação para os associados é a de fazer bem sua lição de casa, apurando quais as receitas estão entrando a título de Receitas Financeiras em sua contabilidade, para não ocorrer nenhuma surpresa em caso de fiscalização.

Existindo interesse por parte da ABFA e seus associados, o Dr. Halim informou que podemos efetuar uma consulta á RFB ou até mesmo avaliar a possibilidade de adentrar com alguma Ação Judicial via entidade.

Foram explanados alguns pontos favoráveis em emitir uma Ação Judicial através a ABFA e em seguida passamos ao tema seguinte.

TRANSFER PRICING - REGRA GERAL - (ÁREA CONTÁBIL)

O Sr. Thiago Bardella iniciou explicando que TP - Preços de Transferência são regras utilizadas para neutralizar os efeitos fiscais da possível manipulação de preços em operações de importação e exportação realizadas entre partes relacionadas ou sediadas em paraísos fiscais.

A partir de então, passou a tratar do princípio do “Arm’s Length”, que é a principal base norteadora do controle dos preços de transferência. Os países integrantes da OCDE - Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico adota esse princípio para fins de conversão dos valores aplicados com Pessoas Vinculadas de um Grupo, para valores de mercado.

Então, foi necessário comentar sobre Pessoas Vinculadas, que são:

- a) A matriz, quando domiciliada no exterior;
- b) a filial ou sucursal, domiciliada no exterior;
- c) a PF ou PJ, residente ou domiciliada no exterior, caracterizada como controladora, controlada, coligada, interligada ou associada, ainda aquela

pessoa com contrato de exclusividade entre as partes para distribuição, concessão ou agenciamento;

d) e a interposta pessoa.

As operações que estão sujeitas a Norma de Controle de Preço de Transferência são as operações de Importação e Exportação de bens, serviços e direitos, realizadas com pessoas físicas ou jurídicas:

- a) Domiciliadas no exterior consideradas vinculadas;
- b) Domiciliadas em país com tributação favorecida;
- c) Operações realizadas em regime fiscal privilegiado.

Esse controle, em linhas gerais, é um ajuste a ser realizado, adequando as despesas/custos com a importação realizada, ou seja, verificando qual o valor seria praticado caso a operação fosse realizada com um vendedor indendente, havendo discrepância com o preço efetivamente praticado, adicionando a diferença para fins de tributação de IRPJ e pela CSLL.

Por outro lado, quando tratar-se de exportação para pessoa vinculada, o que será analisado se o montante das receitas auferidas com essas exportações condiz com operações similares praticadas com compradores não vinculados.

A partir de então, a explicação passou a ser um pouco mais geral e comentou-se sobre:

CONTROLE FISCAL DOS PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA NA IMPORTAÇÃO

- a) Calculando o “preço parâmetro”;
- b) Comparando o “preço parâmetro” com o preço efetivamente praticado;

- c) Sendo o caso, obrigando a realização de ajuste (adições por excesso de despesa/ custo na importação).

MÉTODOS DE IMPORTAÇÃO

- a) PIC - Preços Independentes Comparados;
- b) PRL - Preço de Revenda menos Lucro;
- c) CPL - Custo de Produção mais Lucro;
- d) PCI - Preço sob Cotação na Importação.

CONTROLE FISCAL DOS PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA NA EXPORTAÇÃO

- a) Apuração do limite (90% do valor do preço médio praticado de venda dos bens, serviços ou direitos, idênticos ou similares, no mercado brasileiro, durante o mesmo período, em condições de pagamento semelhantes);
- b) Verificando o enquadramento em algum dos outros itens do “safe harbours”;
- c) Não havendo enquadramento conforme letra “b” deve ser comparado o preço praticado na exportação com pessoas vinculada com o valor obtido na letra “a”;
- d) Sendo o caso, devem ser realizados os ajustes (adições de insuficiências de receitas – exportação)

MÉTODOS DE EXPORTAÇÃO

- a) PVEX-Preço de Venda nas Exportações;
- b) PVA - Preço de Venda por Atacado no País de Destino, Diminuído do Lucro;
- c) PVV - Preço de Venda a Varejo no País de Destino, Diminuído do Lucro;

d) CAP - Custo de Aquisição ou de Produção mais Tributos e Lucro;

e) PECEX - Preço sob Cotação na Exportação

Abordado o tema Preço Parametro:

O Preço-Parâmetro é o preço apurado por meio dos métodos de preços de transferência, constantes da legislação brasileira, que servirá de referência na comparação com o preço efetivamente praticado pela empresa em operações com vinculada.

Expressão “Safe Harbours” dentro do contexto Transfer Pricing, que pode ser conceituada, como parâmetros que, se obedecidos, dispensarão as transações da aplicação da legislação de controle dos preços de transferência.

Outro conceito importante foi a comunicação que somente para as empresas optantes pelo Lucro Real deverão ser realizados os controles de preços nas importações como nas exportações realizadas com pessoas vinculadas, pois as pessoas jurídicas tributadas pelo Lucro Presumido, somente farão o controle quanto às operações de exportação.

Foi brevemente comentado a evolução da legislação de TP, segue abaixo:

Assim, temos o seguinte cenário no que tange aos métodos aplicáveis às importações:

	Até 31.12.2009	De 1º.01.2010 a 1º.06.2010	De 2.06.2010 a 31.12.2012	A partir de 1º.01.2013
Métodos aplicáveis	a) Método dos Preços Independentes Comparados - PIC; b) Método do Preço de Revenda menos Lucro - PRL; c) Método do Custo de Produção mais Lucro - CPL.	a) Método dos Preços Independentes Comparados - PIC; b) Método do Custo de Produção mais Lucro - CPL; c) Método do Preço de Venda menos Lucro - PVL.	a) Método dos Preços Independentes Comparados - PIC; b) Método do Preço de Revenda menos Lucro - PRL; c) Método do Custo de Produção mais Lucro - CPL.	a) Método dos Preços Independentes Comparados - PIC; b) Método do Preço de Revenda menos Lucro - PRL; c) Método do Custo de Produção mais Lucro - CPL.d) Método do Preço sob Cotação na Importação - PCI

Os Métodos utilizados (tanto de entradas como de saídas com um resumo referente à sua utilização)

MÉTODOS DE IMPORTAÇÃO

a) PIC-Preços Independentes Comparados

Trata-se da média aritmética ponderada dos preços de bens, serviços ou direitos, idênticos ou similares, apurados no mercado brasileiro ou de outros países, em operação de compra e venda, em condições de pagamento semelhantes;

b) PRL - Preço de Revenda menos Lucro

Trata-se da média aritmética ponderada dos preços de venda, no País, dos bens, direitos ou serviços importados, em condições de pagamento semelhantes e calculados;

c) CPL - Custo de Produção mais Lucro

Trata-se do custo médio de produção de bens, serviços ou direitos, idênticos ou similares, no país onde tiverem sido originalmente produzidos, acrescido dos impostos e taxas cobradas pelo referido país, na exportação, e de margem de lucro de 20%, calculada sobre o custo apurado.

d) PCI - Preço sob Cotação na Importação

Trata-se como os valores médios diários da cotação de bens ou direitos sujeitos a preços públicos em bolsa de mercadorias e futuros internacionalmente reconhecidos

Da mesma forma, foi explicado um exemplo de cálculo de como tratar o transfer pricing na importação:

PRL 20%	IN 1.312/12	IN 1.312/12
	FOB	CIF
(a) Valor FOB	80,00	80,00
(b) Frete e Seguro Internacional	6,00	6,00
(c) Imposto de Importação	12,00	12,00
(d) Despesas Aduaneiras	2,00	2,00
(e) Outros Custos	4,00	4,00
(f) Preço Praticado = (a)+(b)+(c)	80,00	86,00
(g) Custo Médio	104,00	104,00
(h) Percentual de Participação = (f)/(g)	76,92%	82,69%
(i) Preço de Venda Bruto	180,00	180,00
(j) Descontos Incondicionais	-	-
(k) ICMS / PIS / COFINS	49,05	49,05
(l) Comissões	9,00	9,00
(m) Preço de Venda Líquido = (i)-(j)-(k)-(l)	121,95	121,95
(n) Preço de Venda Líquido Proporcional = (m)*(h)	93,81	100,84
(o) Margem de Lucro - %	20%	20%
(p) Margem de Lucro Apurada = (n)*(o)	18,76	20,17
(q) Preço Parâmetro = (n) - (p)	75,05	80,67
Ajuste (Se (f)>(p);(f)-(p):0)	4,95	5,33

Logo na sequencia tratou-se dos Métodos de Exportação:

MÉTODOS DE EXPORTAÇÃO

- a) PVEx – Preço de Venda nas exportações
- b) PVA – Preço de Venda por atacado no país de destino, diminuindo do lucro
- c) PVV – Preço de Venda a varejo no destino, diminuindo do lucro;
- d) CAP – Custo de aquisição ou de produção mais tributos e lucro.

Passado os tipos de “SAFE HARBOURS” possíveis em Exportação

- a) **preço de venda nas exportações igual ou superior a 90% do preço médio praticado na venda dos bens**, serviços ou direitos, idênticos ou similares, realizada no mercado brasileiro durante o mesmo período, em condições de pagamento semelhantes (considerando os ajustes permitidos);

- b) lucro líquido, antes da provisão da CSLL e do imposto de renda,** decorrente das receitas de vendas nas exportações para empresas vinculadas, **em valor equivalente a, no mínimo, dez por cento do total dessas receitas,** considerando a média anual do período de apuração e dos dois anos precedentes;
- c) receita líquida das exportações,** no ano calendário, **não exceder a cinco por cento do total da receita líquida** no mesmo período.

Finalizando foram tratados alguns temas sujeitos ao Preço de Transferência:

JUROS SOBRE EMPRESTIMOS

OPERAÇÕES DE BACK TO BACK

Para fins do disposto no caput, as operações back to back são aquelas em que a compra e a venda dos produtos ocorrem sem que esses produtos efetivamente ingressem ou saiam do Brasil. O produto é comprado de um país no exterior e vendido a terceiro país, sem o trânsito da mercadoria em território brasileiro.

Fechando o assunto, foi reforçado que o departamento fiscal é suporte em relação a apresentação de todos os documentos para comprovação dos cálculos efetuados no Transfer Pricing.

Algumas dúvidas foram sanadas e partimos para o próximo tema

PIS / COFINS IMPORTAÇÃO

Já havíamos abordado esse assunto em outras ocasiões, que de acordo com a nova redação trazida pela Medida Provisória nº 668/2015, a partir de 1º.05.2015 o crédito do PIS - Importação e da COFINS - Importação será apurado mediante a aplicação das alíquotas majoradas previstas para os produtos relacionados, calculadas sobre o valor aduaneiro. (Lei nº 10.865/2004, art. 15, 3º, e art. 17, 2º, na redação dada pela MP nº 668/2015).

Com essas informações, criou-se expectativa de como serão as novas regras com a entrada em vigor dessa Medida que se tornou Lei.

A Medida Provisória 668/15 foi convertida na Lei 13.137/15, que altera entre outras normas, a Lei 10.865/04. Esta norma aduz a respeito das regras de cálculo do PIS / COFINS Importação. Basicamente, altera as alíquotas para o cálculo destas contribuições quando da importação de mercadorias elencadas no rol dos parágrafos do artigo 8º. (§ 1º a 3º, 5º ao 10º, 17º e 19º).

Conforme conversamos, acabamos elencando os principais pontos alterados demonstramos através da própria norma os novos procedimentos.

As mudanças se resumem as alíquotas aplicadas para se calcular as contribuições PIS/COFINS de importação. Para o contribuinte que tem em sua regra de negócios a importação de mercadorias. A base de cálculo e as regras gerais não mudaram. A apresentação da Base de Cálculo, alíquotas e valores calculados para estas contribuições nas obrigações acessórias também não, ou seja, o que já era apresentado antes vai continuar. Só que com novas alíquotas.

As regras para o crédito das contribuições também não foram alteradas. O contribuinte continua tendo crédito sobre o valor total retido na nova alíquota, mas não terá direito a este crédito sobre a alíquota majorada de 1% (um ponto percentual), conforme artigo 15 e o §21 da Lei 10.865/04.

Abaixo as principais regras descritas na norma para este caso:

Lei 13.137/15 que altera as Leis 13.097/15, 10.865/04 entre outras:

**CAPÍTULO II
DO FATO GERADOR**

Art. 3º. O fato gerador será:

I - a entrada de bens estrangeiros no território nacional; ou
[...]

Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas:

I - na hipótese do inciso I do caput do art. 3º, de:

2,1% (dois inteiros e um décimo por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e

b) 9,65% (nove inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Cofins-Importação; e

[...]

§ 1º As alíquotas, no caso de importação de produtos farmacêuticos, classificados nas posições 30.01, 30.03, exceto no código 3003.90.56, 30.04, exceto no código 3004.90.46, nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1, 3002.20.2, 3006.30.1 e 3006.30.2 e nos códigos 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99, 3005.10.10, 3006.60.00, são de:

I - 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento), para o PIS/PASEP-Importação; e

II - 9,9% (nove inteiros e nove décimos por cento), para a COFINS-Importação.

§ 2º As alíquotas, no caso de importação de produtos de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal, classificados nas posições 3303.00 a 33.07, exceto na posição 33.06; e nos códigos 3401.11.90, exceto 3401.11.90 Ex 01; 3401.20.10; e 9603.21.00; são de:

I - 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento), para o PIS/PASEP-Importação; e

II - 10,3% (dez inteiros e três décimos por cento), para a COFINS-Importação.

§ 3º Na importação de máquinas e veículos, classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 8432.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06, da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, as alíquotas são de:

I - 2% (dois por cento), para o PIS/PASEP-Importação; e
II - 9,6% (nove inteiros e seis décimos por cento), para a COFINS-Importação.

[...]

§ 5º Na importação dos produtos classificados nas posições 40.11 (pneus novos de borracha) e 40.13 (câmaras-de-ar de borracha), da NCM, as alíquotas são de:

I - 2% (dois por cento), para o PIS/PASEP-Importação; e

II - 9,5% (nove inteiros e cinco décimos por cento), para a COFINS-Importação.

§ 6º A importação de embalagens para refrigerante e cerveja, referidas no art. 51 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e de embalagem para água fica sujeita à incidência do PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, fixada por unidade de produto, às alíquotas previstas naquele artigo, com a alteração inserida pelo art. 21 desta Lei.

§ 6º-A A importação das embalagens referidas no art. 51 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, fica sujeita à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep – Importação e da Cofins – Importação nos termos do § 6º deste artigo, quando realizada por pessoa jurídica comercial, independentemente da destinação das embalagens.

Ante a possibilidade de aproveitamento do crédito nesse evento, o Dr. Halim citou o princípio da não cumulatividade e entende ser viável o aproveitamento da majoração de 1% referente o artigo 15 e o §21 da Lei 10.865/04.

Questionou-se o interesse da ABFA efetuar esse pleito junto ao governo e de imediato com o aval dos presentes, o Grupo Tributário achou interessante a entidade entrar com uma Ação para tentar trazer esse percentual de volta para as Indústrias.

Voltaremos a esse tema logo que tenhamos mais informações sobre o andamento da Jurisprudencia das ações que tratam desse assunto.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA **PREPONDERANTE INDUSTRIAL**

Iniciamos o assunto Substituição Tributária com o pleito junto ao Governo do Estado de São Paulo, tentando demonstrar que os produtos produzidos pelos nossos associados, são preponderantemente industriais, e que não deveriam fazer parte da cesta de pesquisa dos MVAs.

Nosso pedido esta sob analise do grupo de técnicos do Setor de Substituição Tributária, os quais receberam todas as informações necessárias para identificar que os produtos são produzidos com a finalidade de atender a Indústria.

Estamos tendo dificuldades para receber um “feedback” sobre esse pedido, pois houve uma troca significativa no DEAT e em diversas áreas dentro do SEFAZ.

Acreditamos que ainda nesse trimestre tenhamos alguma informação sobre todos os produtos que estão sob analise da Secretaria da Fazenda.

Independentemente da resposta, iremos manter nossa pesquisa para determinação das margens de valor agregado.

Dr. Halim comentou sobre a Portaria CAT 82 – Prorrogação dos MVAs para o segmento de Materiais de Construção.

Assim, tratamos mais alguns tópicos operacionais em relação ao regime de substituição tributária e em seguida finalizamos com os assuntos diversos.

ASSUNTOS DIVERSOS

Medida Provisória 685/15 – Possibilidade de Redução de Litígios Tributários.

Os contribuintes que possuam débitos vencidos até 30 de junho de 2015, e que já estejam em discussão administrativa ou judicial, terão a possibilidade de quitação de valores em aberto com o Programa de Redução de Litígios Tributários (PRORELIT).

Ainda que não constitua uma anistia em si (não serão concedidos descontos em juros ou multas), a Medida traz opção interessante para as empresas que possuam prejuízo fiscal acumulado e base de cálculo negativa de CSLL ao permitir que mais da metade dos débitos seja quitada mediante uso de créditos desta natureza. Já o restante deverá ser pago em espécie, em prazo detalhado a seguir.

Não podem ser pagos débitos que tenham sido objeto de parcelamentos anteriores, ainda que tenham sido rescindidos – apenas podem ser quitados no Programa os débitos que ainda sejam objeto de litígio perante a Receita Federal ou o Poder Judiciário.

A Medida permite a cessão de créditos entre empresas controladoras e controlada, ou entre empresas controladas por uma terceira empresa, desde que todas estejam domiciliadas no Brasil e mantenham a mesma estrutura societária até a data da opção pela quitação.

É possível a utilização de prejuízo fiscal acumulado e base de cálculo negativa de CSLL do eventual responsável tributário ou corresponsável pelo crédito em litígio – desde que o contribuinte já tenha utilizado totalmente seus créditos.

Para aderir ao Programa, o interessado deverá apresentar requerimento perante a Receita Federal até 30 de setembro/15, indicando o débito a ser quitado e demonstrando a renúncia expressa de impugnações ou recursos administrativos, bem como ações e defesas judiciais que versem sobre o débito indicado. É possível a desistência parcial de recurso ou de impugnação.

Apresentado o requerimento, o interessado terá até o último dia útil do mês respectivo para recolher a parcela do débito que deverá ser paga em espécie. Esta parcela deverá corresponder a no mínimo 43% da somatória do total dos débitos indicados para pagamento.

Eventuais depósitos vinculados aos débitos serão automaticamente convertidos em renda da União, respeitado o mínimo de 43% do total dos débitos.

A Receita Federal terá cinco anos para homologar a quitação dos débitos no PRORELIT.

Na hipótese de indeferimento (total ou parcial) da compensação realizada, será concedido o prazo de trinta dias para que o contribuinte pague o saldo remanescente (a MP 685 não prevê a possibilidade de impugnação de tal indeferimento).

Ainda se aguarda a regulamentação deste dispositivo, que deve ser editada pela Receita Federal nos próximos dias. Porém, dado o curto prazo de adesão, é interessante aproveitar todo o tempo disponível para inventariar casos passíveis de inclusão no programa, facilitando assim eventual adesão.

Consideram-se receitas financeiras “os juros recebidos, os descontos obtidos, o lucro na operação de reporte e o prêmio de resgate de títulos ou debêntures e os rendimentos nominais relativos a aplicações financeiras de renda fixa”.

Não encontramos entre os presentes, nenhuma empresa com interesse nesse programa, mas importante fazer a verificação dos processos de cada companhia.

A Srta. Sheila (Starretti) tirou algumas dúvidas em relação ao crédito de PIS/COFINS sobre Bonificações (tema do comitê anterior), que ficou sanada com a explicação do Thiago sobre a não-cumulatividade (estornos)

O Sr. Matias (Iscar) comentou sobre um curso que ele conheceu do “Bloco K”, que será uma obrigatoriedade para 2016 e ficou de encaminhar contato para a ABFA tentar uma proposta “in house”.

Após debate/comentários sobre alguns outros assuntos tributários, o Coordenador do Grupo Tributário, franqueou a palavra a quem quisesse fazer algum outro comentário, e não mais existindo questionamentos, novamente foi agradecida a presença de todos e encerrada a Reunião às 16h35min.